

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 756

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de administração pública entende que merece a vossa aprovação o presente projecto de lei mas, no intuito de assegurar a exacta observância dos artigos 5.º e 6.º da lei n.º 497, que reorganizou os quadros dos governos civis, propõe-vos as seguintes adições:

Ao artigo 2.º «e só poderão ser providos esses cargos, por concurso ou antiguidade, quando não haja funcionário que

deva ser provido no cargo, em obediência ao disposto nos artigos 5.º e 6.º da mesma lei».

Art. 3.º A disposição do artigo 6.º da lei de 30 de Março citada é applicável aos funcionários sem nomeação definitiva, que se achavam exercendo cargos nos governos civis à data da publicação dessa lei, e que posteriormente perfizeram um ano de exercício ininterrupto no respectivo cargo.

Sala das sessões da comissão de administração pública, 15 de Junho de 1917.

*Lopes Cardoso*, presidente e relator.  
*Vasco Vasconcelos* (com declarações).  
*Queiroz Vaz Guedes*.  
*Godinho do Amaral*.  
*Abílio Marçal*.

### Proposta de lei n.º 723-G

Artigo 1.º Enquanto não fôr promulgado o novo Código Administrativo, os lugares de chefes e sub-chefes de repartição, oficiais e amanuenses de 1.ª classe dos quadros das secretarias dos governos civis serão providos alternadamente por antiguidade e concurso efectuado nos termos da legislação em vigor.

§ único. O provimento por antiguidade

exige, por parte do concorrente, prova de bom serviço e competência absoluta para o exercício do seu cargo.

Art. 2.º A applicação desta lei será feita sem prejuízo do disposto na lei n.º 497, de 30 de Março de 1916.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 28 de Maio de 1917.

*António Xavier Correia Barreto*.  
*Bernardo Pais de Almeida*.  
*José Lino Lourenço Sêrro*.

## Projecto de lei n.º 534

*Senhores Senadores.*— Não tem cabido no tempo, nem as circunstâncias tem permitido, que se reduza a lei o Código Administrativo, de que só se aprovaram nas duas casas do Parlamento os títulos II a X, XII, XVII e XVIII, com o que se realizaram as eleições dos corpos administrativos, e tem eles regulado a sua vida e relações com o Poder Executivo.

Sendo o Código Administrativo um corpo de doutrina único, não pode estranhar-se que o que deixo apontado tenha trazido inconvenientes, que não sendo possível remediar por completo, a não ser com a aprovação do mesmo Código, podem, em parte, atenuar-se fazendo aprovar por o Senado algumas disposições já aprovadas pelo Código Administrativo, como são, por exemplo, as que regulam a forma de promoção nos lugares superiores dos governos civis, que não sejam de secretários gerais, cujo provimento está regulado na lei n.º 497, de 30 de Março de 1916.

Continuando, como agora, a promoção a fazer-se só por concurso, não tem futuro os antigos funcionários dos governos

civis, que aliás o Código Administrativo pretende promover alternadamente por antiguidade e concurso. O fim deste projecto de lei é acabar desde já esta injustiça, fazendo desde já o que no actual projecto de Código Administrativo se consigna.

Pôsto isto, tenho a honra de apresentar à vossa ponderada consideração o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Enquanto não fôr promulgado o novo Código Administrativo, os lugares de chefes e sub-chefes de repartição, oficiais e amanuenses de 1.ª classe, dos quadros das secretarias dos governos civis, serão providos alternadamente por antiguidade e concurso efectuado nos termos da legislação em vigor.

§ único. O provimento por antiguidade exige, por parte do concorrente, prova de bom serviço e competência absoluta para o exercício do seu cargo.

Art. 2.º A aplicação desta lei será feita sem prejuizo do disposto na lei n.º 497, de 30 de Março de 1916.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões do Senado da República, em 9 de Maio de 1917.

O Senador pelo Funchal, *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

*Senhores Senadores.*— O presente projecto de lei, da autoria do illustre Senador Sr. Ferreira do Amaral, tem por fim o provimento alternado, por antiguidade e concurso, dos funcionários dos governos civis, disposição essa contida já no projecto do Código Administrativo, e por todos reputada justa.

Com effeito, empregados há que, embora hábeis e conhecedores dos serviços a seu cargo, não se sujeitam a concurso, já pela sua idade, já pelas exigências, sempre rigorosas, das provas públicas, só accessíveis aos que possuem maior soma de conhecimentos gerais, o que nem

sempre é a melhor garantia do consciencioso desempenho de funções que requerem sobretudo especiais aptidões e longa prática.

Pelo presente projecto tam garantido fica o futuro dos que optam pelo concurso como o dos que preferem que os anos de serviço lhes dêem direito à promoção, e duro seria, de facto, preterir para sempre antigos e zelosos funcionários que a concurso se não sujeitam.

Pode objectar-se então que este projecto de lei favorece os incompetentes, que, com o andar dos tempos, viriam a subir na escala hierárquica, embora sem

aptidões. Prevê esse inconveniente o § único do artigo 1.º do presente projecto, que restringe o acesso de classe aos que provem ter bom serviço e competência absoluta, que só pode ser-lhes atestado pelos respectivos secretários gerais, que são os mais idôneos para o efeito.

E não havendo prejuízo para o preceituado na lei n.º 497, de 30 de Março de 1916, a vossa comissão de administração pública entende que é justa a doutrina contida no presente projecto de lei, e que elle merece a vossa aprovação.

Lisboa e Sala das sessões da comissão de administração pública, em 24 de Maio de 1917.

*Sousa Fernandes.*  
*Madureira e Castro.*  
*Vasco Marques, relator.*

